



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 51, DE 2007

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir o oferecimento de vacinação anti-papilomavírus humano (HPV) à população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias, bem como a vacina quadrivalente anti-papilomavírus humano (HPV 6, 11, 16 e 18), serão oferecidas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos governos federal, estaduais e municipais, em todo o território nacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infecção genital pelo papilomavírus humano (HPV) é a doença sexualmente transmissível (DST) mais comum entre todas as DST. No Brasil, são registrados aproximadamente 137 mil casos por ano, na sua forma clínica que representa apenas 1% das infecções, estimada em 10 milhões a cada ano.

A grande relevância dessa infecção é o seu papel na indução do câncer de colo uterino, importante causa de morbimortalidade em nosso meio e das verrugas genitais (condilomas acuminados), cujo tratamento é desconfortável e dispendioso, devido à freqüente recidiva das lesões.

Recentemente, com o desenvolvimento de novas técnicas moleculares de diagnóstico, descobriu-se que infecções pelo HPV são muito mais comuns do que se supunha. Muitas mulheres assintomáticas, até mesmo sem alterações no exame colpocitológico (mais conhecido como “exame preventivo” ou “Papanicolaou”), podem ser portadoras do vírus, que, nesses casos, somente é detectado por meio de exames mais sofisticados. Dessa forma, a prevalência do HPV em geral, considerando populações femininas de todo o mundo, varia de 30% a 50%. Na população brasileira, estima-se que pelo menos uma em cada três mulheres seja portadora do HPV.

Na mulher, a maioria das infecções pelo vírus regredem espontaneamente, sem qualquer tratamento. No entanto, um percentual significativo pode progredir para lesões pré-cancerosas e cancerosas, especialmente do colo uterino. Atualmente sabe-se que o HPV é o agente causador do câncer do colo uterino e da maioria dos casos de vulva, vagina, ânus e pênis. São registrados cerca de 20 mil casos de carcinoma de colo uterino por ano no Brasil, resultando em cinco mil mortes. A cada duas horas morre uma mulher brasileira devido ao câncer cervical.

É importante salientar que o HPV também acomete os homens, causando diversas lesões genitais, inclusive cânceres, porém com freqüência bem inferior à das mulheres.

Trata-se, portanto, de um grave problema de saúde pública, que é acentuado pelo fato de a população brasileira ter dificuldades de acesso aos serviços de saúde que poderiam prover tratamento precoce das lesões pré-malignas, evitando-se o desfecho fatal da doença.

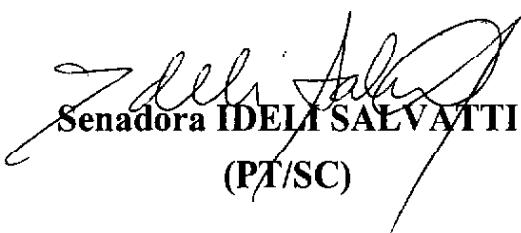
Não obstante, o recente lançamento de vacinas contra os tipos mais perigosos do HPV (6 e 11, responsáveis por 90% dos casos de condiloma acuminado e os 16 e 18, responsáveis por 70% dos casos de câncer de colo uterino) traz a esperança de livrar homens e mulheres dessa terrível doença. Os testes realizados até o momento são bastante promissores, ainda

que a vacina não seja capaz de prevenir a doença em 100% das pessoas. A eficácia da vacina já foi reconhecida por autoridades nacionais e estrangeiras, sendo que ela já é recomendada pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos e vários órgãos regulatórios na União Européia.

O objetivo da proposição legislativa ora apresentada é garantir a distribuição gratuita da vacina quadrivalente anti-HPV, pelo Sistema Único de Saúde, a todos os brasileiros e brasileiras que dela necessitarem, e contribuir decisivamente para a redução expressiva da incidência de verrugas genitais e câncer de colo uterino no País.

É o que se coloca à judiciosa deliberação desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007.



Senadora IDELI SALVATTI
(PT/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Considerante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I

Da Ação de Vigilância Epidemiológica

Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvençionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 1º/3/2007.